



OF. SG. Nº 016/2025

São Jerônimo, 19 de janeiro de 2026.

Exmo. Sr.

**Fernando Cairuga Camboim**

M.D. Presidente da Câmara de Vereadores

São Jerônimo – RS

**ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 014/2025**

Prezado Senhor:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência, bem como aos demais membros desta Colenda Câmara de Vereadores, e na oportunidade, viemos comunicar o

**VETO TOTAL**

ao Projeto de Lei do Legislativo nº 014/2025 que regulamenta as contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras.

Justifica-se o veto pelas seguintes razões:

A Lei Orgânica, em seu §1º do artigo 42, prevê:

“§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do voto”.



### **1. O exercício da iniciativa parlamentar em razão da matéria:**

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, não observando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa ao projeto apresentado, pois diz respeito à estrutura administrativa do poder executivo, senão vejamos:

As matérias pelas quais o exercício da iniciativa é privativo do Chefe do Poder Executivo, são aquelas enumeradas no art. 53 da Lei Orgânica do Município:

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;

[...]

Ainda no que se refere ao exercício da iniciativa parlamentar, segundo a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, Tema nº 917, “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Partindo de tais premissas, a partir das disposições pretendidas nos termos do Projeto de Lei nº 014/2025, de origem do Legislativo, por imporem ao Executivo, providências atinentes a regulamenta as contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras Providências



Logo, em se tratando de ações administrativas, inclusive de cunho técnico em saúde, a serem comandadas pela Secretaria Municipal de Saúde, faz com que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo seja privativa do Chefe deste Poder, como prevê o art. 60, II, “d”, da Constituição do Estado, e do art. 67, inciso II da Lei Orgânica do Município, pois a consequência natural de sua implementação será a geração de atribuições a órgãos do Executivo.

Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cujas ementas abaixo colacionamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.586/2021. MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO SUL. SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. AGENDAMENTO PRIORITÁRIO DE CONSULTAS PARA CRIANÇAS EM FASE ESCOLAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES ESTRUTURAIS. 1. Lei nº 1.586/2021 do Município de Paraíso do Sul, que estabelece o agendamento de consultas de oftalmologia e otorrinolaringologia em caráter preferencial para crianças em fase escolar. 2. Lei de iniciativa parlamentar que além de descrever a forma de atuação, impõe obrigações às unidades de saúde, vinculadas à Secretaria de Saúde do Município. A política pública de gerenciamento de consultas médicas é matéria inserta no âmbito da gestão administrativa dos serviços de saúde. A normativa acaba por determinar a atuação de órgãos da Administração Municipal, razão por que a apresentação do projeto de lei que verse sobre tal matéria, naturalmente, compete privativamente ao Prefeito Municipal, a quem incumbe administrar o ente político. Indevida ingerência do Legislativo no desempenho de atribuições administrativas típicas do Poder Executivo. Violação do princípio da separação dos Poderes. 3. Inconstitucionalidade formal orgânica. Violação dos artigos 10, 60, inciso II, alínea d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios, por força do artigo 8º da Constituição Estadual.  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70085574275 PORTO ALEGRE, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 16/09/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/10/2022).



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ENCANTADO. LEI Nº 4.732/2021 DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. DISPOSIÇÃO SOBRE PROGRAMA DE RASTREIO DE DIABETES NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INGERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO, ATRIBUIÇÕES E GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que institui programa de rastreio de diabetes em creches e escolas públicas, inclusive com o estabelecimento de ações que deverão ser adotadas em caso de constatação de problemas de saúde relacionadas ao diabetes. Ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea ?d? e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Vício de origem ou de iniciativa que acarreta, também, violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (TJ-RS - ADI: 70085348530 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 10/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/01/2022)

## **2. Da Análise do mérito do Projeto:**

A contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, é prevista tanto no art. 37, inciso IX, da CF, como no art. 19, inciso IV, da CE. Acerca da temática o Supremo Tribunal Federal – STF ao julgar, em abril de 2014, o Recurso Extraordinário nº 658.026, assunto correspondente ao Tema 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, indicou claramente a prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, da CF), estabelecendo que as hipóteses que restringem o cumprimento desse instituto (como no caso do art. 37, inciso IX, da Carta Maior), devem ser interpretadas restritivamente.



A tese fixada, partindo da disposição constitucional, elenca de forma objetiva os elementos que precisam estar presentes para que uma contratação de pessoal, por tempo determinado e consequentemente para que a respectiva prorrogação do contrato seja considerada válida:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Em síntese, se o Município identificar, a partir da realidade local, que está diante de casos indispesáveis, nos quais se verifica necessidade excepcional e temporária a ser atendida, mostra-se juridicamente viável a admissão provisória de pessoal, desde que precedida de lei específica. A avaliação destes requisitos pode ser feita, de forma cabal, tão somente pelo Gestor Público, que detém conhecimento da realidade local e competência para tanto.

Nessa conjuntura, para conferir regularidade às contratações temporárias, cotejando, assim, os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, por meio da Resolução nº 887/2010, passou a exigir processo seletivo simplificado – PSS, de modo que a seleção deve ser revestida de critérios objetivos e não beneficie um candidato em detrimento de outros. Não obstante a revogação da Resolução TCE/RS nº 887/2010, a recomendação de realização de processo seletivo permaneceu no texto da Resolução TCE/RS nº 1.051/2015.



Apresentados os aspectos gerais da contratação temporária, há, em nossa avaliação, aspectos de mérito relevantes a serem sopesados, sob a ótica da oportunidade e conveniência, pelo Gestor Público, a partir do texto proposto e sua aplicação na realidade local. Abaixo tecemos considerações pontuais:

- Haja vista a excepcionalidade da admissão em questão, nos parece contraindicada a busca por definir, categoricamente, quais seriam as hipóteses de contratação temporária, como se verifica no art. 2º. Em que pese não se vislumbre ilegalidade, pode ser medida que, a depender das circunstâncias, deixe o Gestor Público sem alternativa de lançar mão desta hipótese de contratação que, consoante se demonstrou no item 4.1., está intimamente relacionada aos casos concretos locais.

- O § 9º do art. 3º, ao tratar da “etapa de entrevista”, em nossa avaliação carece de segurança, porquanto não demonstra aspectos minimamente objetivos de como será feito o exame de cada candidato, dando margem, ao fim e ao cabo, bastante subjetiva para pontuação. Note-se que “etapa de entrevista” não se confunde, por exemplo, com uma prova teórica, a qual, de fato, é utilizada em alguns certames.

- Quanto aos requisitos estabelecidos no art. 4º, igualmente, entendemos que há necessidade de revisão, uma vez que trazem aspectos de difícil avaliação prática, a saber: boa conduta (inciso V) e comprovação de experiência prévia no cargo (inciso VI). A primeira sob o enfoque da dificuldade de definir o que configura uma boa conduta ou não; a segunda pela condição de experiência no cargo, o que dá margem para compreender que a função poderia ser ocupada apenas por quem titula/já titulou o cargo público (o que não necessariamente quer dizer que será o candidato mais qualificado, a depender das circunstâncias) ou ainda que a função apenas poderia ser ocupada por quem já desempenhou aquelas tarefas – na iniciativa pública ou privada – anteriormente.



- Igualmente, reputamos extremamente sensível a previsão de que se estendem “todas vantagens” estatutárias aos contratados por tempo determinado, conforme preconiza o art. 9º. Embora não seja juridicamente inviável, é previsão bastante inusual. Nesse contexto, sugerimos cautelosa análise pela Administração, sob a ótica de dois fundamentos principais: a) a própria natureza – precária, temporária e excepcional – da admissão temporária que, em regra, afasta diversos dos direitos estabelecidos no Regime Jurídico; e b) os efeitos financeiros da aplicação desta espécie de previsão aos contratos por tempo determinado

### **3. Conclusões:**

Diante do exposto e a partir das razões expostas anteriormente, estamos propondo o VETO TOTAL ao Projeto de Lei do Legislativo 014/2025, levando-se em consideração os argumentos acima exposto, e os pareceres do Procurador do Município e da Assessoria Contratada (DPM), ambos em anexo.

Cumpre destacar que por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos ilustres legisladores, o projeto de lei deverá vetado integralmente.

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos votos de estima e consideração.

JULIO CESAR PRATES Assinado de forma digital  
CUNHA:2415549703 por JULIO CESAR PRATES  
4 CUNHA:24155497034  
Datas: 2026.01.19 15:18:53  
-03'00'

**Júlio Cesar Prates Cunha**

Prefeito Municipal